



Município de São José do Bonfim-PB

Criado pela Lei Municipal nº 95/90

Terça-feira, 1º de agosto de 2023

De 11 de outubro de 1990

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Leis

ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BONFIM

Rua José Ferreira, nº 05 - Janelax (R) 31 3425-1001
CNPJ nº 08.882.862/0001-05

LEI Nº 681/2023, DE 30 DE JUNHO DE 2023

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2024, e das outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BONFIM, ESTADO DA PARAIBA, no uso de suas atribuições legais, e em atenção ao que dispõe a Lei Orgânica do Município, bem como em consonância com o artigo 35, § 2º, inciso II ADCT, da Constituição Federal de 1988, e em consonância com a Lei Complementar Nacional 101/2000:

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BONFIM, ESTADO DA PARAIBA APROVOU E ELE SANCIONA A SEQUENTE LEI:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 169, § 2º, da Constituição Federal, com observância dos dispositivos da Lei Orgânica Municipal, Lei nº 4.320 de 17/03/1964 e Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do município para exercício financeiro de 2024, compreendendo:

- I - As prioridades e as metas da administração pública municipal;
- II - A estrutura e organização dos orçamentos;
- III - As diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do município e suas alterações;
- IV - As disposições relativas à Dívida Pública Municipal;
- V - As disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais;
- VI - As disposições sobre alterações na legislação tributária do município para o exercício correspondente;
- VII - Das normas relativas ao controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos do orçamento;
- VIII - Sistema de cooperação mútua para garantir a segurança pública no município de São José do Bonfim - PB (custeio de despesas de delegacias e policiais civis sem haver repasse de recursos financeiro por parte do tesouro do estado);
- IX - Apoio a projetos culturais (promoção das festividades comemorativas, carnaval, regionais, folclóricos, padroeiras, inaugurações, comemoração política da cidade e outros);
- X - As disposições finais;
- XI - Manutenção da agricultura familiar;
- XII - Corte de terra para os produtores rurais;
- XIII - Aluguel de terrenos e implementos agrícolas;
- XIV - Programação anual de saúde § 2º, art. 36 da LC 141/12;
- XV - Promover políticas públicas voltadas aos programas sociais;
- XVI - Incentivar a cultura municipal;
- XVII - As despesas com pagamento de INSS, FGTS, ENERGISA, BASE e execução de sentenças judiciais constarão da programação de cada órgão da administração, e de dotação orçamentária específica;
- XVIII - Elaborar plano municipal de resíduos sólidos;
- XIX - Modernização da câmara;
- XX - Ampliação da estrutura física do prédio da câmara;
- XXI - Atividades de manutenção do Poder Legislativo Municipal;
- XXII - Aquisição de equipamento para o Poder legislativo;
- XXIII - Metas para execução da política de resíduos sólidos;

XXIV - Programa do FNDE, PNATE, PNAE, BRASIL CARINHOSO, OSE e PDDE;

XXV - Programas do SUS;

XXVI - Critérios para a avaliação dos resultados dos programas financiados com recurso do orçamento;

XXVII - Condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

XXVIII - Das diretrizes para a execução e limitação dos recursos e suas alterações;

XXIX - Da estrutura e organização da organização;

XXX - Condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

XXXI - Erradicação do combate a pandemia;

XXXII - Promoção social a família, a criança e ao adolescente, a população idosa com ênfase no cumprimento das políticas estabelecidas no estatuto da criança e do adolescente devendo na lei orgânica estabelecer recursos relativos a programas sociais serem prioritariamente destinados ao atendimento de habitantes carentes do município cujo renda comprovadamente inferior a um quarto de salário mínimo por pessoa da família.

DIRETRIZES DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

1ª DIRETRIZ: Plena Universalização do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, tornando-o completamente acessível, com respeito à diversidade e heterogeneidade dos indivíduos, famílias e territórios.
Prioridades: Garantia de acesso aos serviços da Proteção Social Básica Especial aqueles que necessitem.

2ª DIRETRIZ: Continuo aperfeiçoamento institucional do SUAS, respectando a diversidade e heterogeneidade dos indivíduos, das famílias e dos territórios.
Prioridades: Estruturação da Rede de Serviços Socioassistenciais, Implantação da Vigilância Socioassistencial, Estruturação da Gestão do Trabalho e garantia do financiamento da política de assistência social.

3ª DIRETRIZ: Plena integração dos dispositivos de segurança social na gestão do Sistema Único de Assistência Social - SUAS.
Prioridades: Garantia de Renda pela via do acesso aos usuários do Sistema de Assistência Social aos benefícios de transferência de renda.

4ª DIRETRIZ: Plena Gestão Democrática e Participativa.
Prioridades: Fortalecer e ampliar espaços de participação e diálogo para assegurar o caráter democrático e participativo do Sistema Único de Assistência Social - SUAS e implementar ações de comunicação que assegure ampla divulgação das provisões socioassistenciais, legitimando-as como direitos e enfrentando preconceitos.

5ª DIRETRIZ: Plena Integralidade da Proteção Socioassistencial.
Prioridades: Universalização do acesso aos benefícios e aprimoramento das condições de concessão, bem como o fortalecimento da intersetorialidade e da articulação entre as políticas públicas por meio de desenvolvimento de ações conjuntas destinadas à Proteção Social, a inclusão e ao enfrentamento das desigualdades sociais identificadas.

Art. 2º A Lei Orçamentária Anual compreenderá as receitas e as despesas da administração direta e dos Fundos Especiais, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, obedecendo à sua elaboração, os princípios de anualidade, universalidade, unidade, exclusividade, publicidade e equilíbrio.

1. O orçamento fiscal referente aos poderes do Município, aos fundos, órgãos e entidades da administração direta, baseado na extensão orçamentária do exercício de 2023.

Para os efeitos desta Lei entende-se por:
Função: o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público.

Subfunção: uma partição da função que visa agregar determinado subconjunto da despesa do setor público.

Programa: um instrumento de organização da ação governamental que visa a concretização dos objetivos pretendidos e que será mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual.

Projeto: um instrumento de programação necessário para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações amarradas no tempo, que decorra à expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental.

Operação Especial: as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações do governo, das quais resulta em produto, e não gera contraprestação direta sob forma de bens ou de serviços.

Cada programa deverá identificar as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as respectivas unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

As atividades, projetos e operações especiais serão desdobradas em metas específicas, com localização física ou parcial, em relação as quais não poderá haver alteração na finalidade ou na denominação.

Cada atividade, projeto ou operação especial deverá indicar a função e a subfunção a que se vincula.

Ações, menor nível de detalhamento da especificação de projetos, atividades e operações especiais, complementando os níveis superiores.

Fonte de recurso: origem ou a procedência dos recursos que devem ser gastos com uma determinada finalidade.

CAPÍTULO II

Da Elaboração da Proposta Orçamentária

Art. 3º A elaboração da proposta orçamentária atenderá a um processo de planejamento permanente, a descentralização e a participação cidadã, conforme disposto na Lei Complementar nº 101/00.

Art. 4º O Projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado ao Poder Legislativo, em consonância com a Lei Orgânica Municipal, e art. 22, parágrafos e parágrafo único, da Lei 4.320, de 17/03/1964 e será composto de:

I - Texto da Lei;

II - Quadros orçamentários consolidados;

III - Anexo do orçamento fiscal, e da seguridade social discriminando a receita e a despesa na forma definida em Lei;

IV - A Lei Orçamentária Anual que apresentará conjuntamente a programação do orçamento no qual a discriminação da despesa far-se-á observando a classificação funcional programática, expressa em seu menor nível, por categoria de programação e indicando:

- Despesa a que se refere, obedecendo no mínimo a seguinte classificação:

a) DESPESAS CORRENTES

Pessoal e Encargos Sociais

Juros e Encargos da Dívida

Outras Despesas Correntes

b) DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos

Iniciativas Financeiras

Amortização da Dívida

Outras Despesas de Capital

Classificação por função, programa, subprograma, projeto e atividade.

A classificação a que se refere o inciso II do caput deste artigo corresponde ao agrupamento de elementos de despesas.

V - Programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição, com prioridade à educação infantil e ao ensino fundamental, em conformidade com a Lei Federal nº 11.320, alterada pela Lei nº 14.240/21.

VI - Recursos destinados à capacitação do magistério e de seus servidores do quadro geral.

VII - Recursos destinados a gestão ambiental;

VIII - Recursos destinados à assistência social, através de dotações, ajudas para tratamento de saúde, medicamentos, cestas básicas, material para reforma de casas populares e outros necessários a atender exclusivamente as famílias comprovadamente carentes do município, ficando sujeitos a lei específica.

IX - Recursos para contribuição ao Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Assistência Social;

X - A evolução da receita nos três últimos anos, a execução possível para 2023 e a estimativa para 2024;

XI - A Lei Orçamentária observará o disposto no art. 7º, I da Lei 4.320/64 e art. 167, § 8º da Constituição Federal, autorizada para abater os créditos suplementares até o limite de 60% (sessenta por cento) da proposta orçamentária;

XII - Da aplicação dos recursos reservados a saúde de que trata a Emenda Constitucional 29;

XIII - Da aplicação dos recursos reservados ao Poder Legislativo de que trata a Emenda Constitucional nº 25/2000, observando as disposições do Art. 29-A, e emenda constitucional de nº 58 de 23/09/2009, no seu art. 4º, inciso I.

XIV - O Poder Legislativo terá como limite para a aplicação das despesas, incluindo os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, o valor correspondente a 7% (sete por cento) sobre o somatório da receita tributária e das transferências prevista no parágrafo 5º do art. 159 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizada no exercício anterior.

XV - A proposta orçamentária da Câmara Municipal observará as disposições do art. 29-A da constituição Federal com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 25/2000, observando ainda a Lei nº 58/2009.

Art. 5º As receitas serão estimadas, observando-se as técnicas legais considerando-se os efeitos da variação do índice de preços do crescimento econômico ou outro fator relevante.

§ 1º O Município efetuará atualização no Censo do Município com vistas a prever a expansão fiscal atendendo a realidade econômica do contribuinte e justa tributação.

§ 2º Na estimativa das receitas deverão ser consideradas as modificações da legislação tributária, incumbindo a administração a seguinte:

I - Atualização dos cadastros imobiliários e mobiliários;

II - Revisão e atualização da planta de valores imobiliários;

III - Estruturação do sistema controle, inscrição e cobrança de IPTU e extrajudicial da dívida ativa municipal;

IV - O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de competência inclusive os da contribuição de melhorias quando for exigido;

V - Elaboração de diagnóstico sobre a base para lançamento do IPTU, inclusive atualização da planta cadastral;

VI - Atualização do cadastro mobiliário fiscal de caráter definitivo;

VII - A Lei Municipal, que concede o amparo de incentivo ao benefício de natureza tributária, somente será aprovada se atender às exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal de nº 101/2000;

VIII - Serão identificadas as alterações propostas na legislação tributária e especificadas a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas de seus dispositivos.

§ 3º As taxas de polícia administrativa e de serviços públicos deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.

Art. 6º O Poder Executivo colocará a disposição da Câmara Municipal, até o dia 31 de agosto de 2023, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício de 2024, conforme dispõe a Lei Complementar nº 101/00.

Art. 7º As prioridades para as despesas de capital no planejamento financeiro de 2024 serão as estabelecidas na coluna 26/24 do Plano Plurianual, anexo a esta Lei.

Art. 8º Na prorrogação de investimentos em obras, os projetos já iniciados e as despesas de conservação do patrimônio farão parte sobre novos projetos.

Art. 9º Os recursos para investimentos em obra, equipamento e material permanente dos diversos Órgãos que compõem o Poder Executivo e Legislativo serão consignados nas unidades orçamentárias correspondentes.

Art. 10 As dotações orçamentárias consignadas da Lei Orçamentária para subvenções sociais e auxílios para despesas de capital, destinadas a entidades sem fins lucrativos, comprovadamente de utilidade pública, observadas as exigências da legislação em vigor.

Parágrafo Único. As Transferências mencionadas no caput deste artigo ficarão sujeitas à aprovação de lei específica e a transferência de convênio com a entidade beneficiada, quando da liberação de recursos.

Art. 11. As despesas com pessoal ativo e inativo, anexo previdenciários não poderão exceder o limite de 60% (sessenta por cento) das receitas correntes líquidas.

§ 1º O limite citado no "caput" deste artigo será discriminado da seguinte forma:

I - 54% para o Executivo;

II - 6% para o Legislativo;

§ 2º Considera-se despesa com pessoal para fins previstos neste artigo:

- I - Remuneração dos agentes políticos;
- II - Vencimentos e vantagens fixas dos servidores;
- III - Despesas variáveis;
- IV - Obrigações patronais;
- V - Inativos;
- VI - Contratação por tempo determinado.

O Poder Executivo, no caso que a despesa com pessoal ultrapasse o percentual pré-estabelecido neste artigo reduzirá de conformidade a compatibilizá-la com o estabelecido neste artigo e Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000.

Será receita corrente do município, o produto de arrecadação de receita tributária, compreendendo impostos e arrecadação das transferências de rendas no artigo 158 da Constituição Federal.

Ficará vedada a inclusão de recursos do orçamento fiscal e da autoridade fiscal na Lei Orçamentária e suas alterações, destinados a entidades de previdência privada ou congêneres.

Art. 12. Ficam os poderes do município autorizados a consignarem recursos necessários para atender as despesas que decorrem da concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, da criação de cargos ou alterações de estrutura de carreira, bem como, da admissão de pessoal, a qualquer título, nos termos da legislação em vigor.

Art. 13. As dotações correspondentes às despesas de exercícios anteriores, serão consignadas na Unidade Orçamentária da Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo Único. Excluem-se deste artigo as despesas referentes às áreas de saúde e educação que serão consignadas, centralizadamente, a seus próprios programas de trabalho.

Art. 14. A proposta parcial do Poder Legislativo, para fins de elaboração da Projeto de Lei Orçamentária, será enviada a Prefeitura Municipal até o dia 31 de agosto de 2023, observando as disposições do artigo 29-A, da Constituição Federal com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 25/2000. Observando ainda o que dispõe a EC nº 58/2009 de 23 de setembro de 2009, especificamente no seu art. 2º parágrafo 1.º. O repasse para o Poder Legislativo não poderá exceder o limite de 73% (sete por cento) da receita de impostos mais transferências do exercício anterior.

Art. 15. A Lei Orçamentária Anual conterá, sob a denominação de Reserva de Contingência, dotação não especificamente destinada a determinado órgão, unidade orçamentária, programa ou categoria orçamentária, com recursos da receita corrente líquida, utilizável para o pagamento de passivos contingentes e outros riscos e ventos fiscais imprevistos, num percentual de até 2% (dois por cento).

Os recursos que em decorrência do veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem programação, serão incorporados à reserva de contingência, para os efeitos do disposto no caput deste artigo.

Serão passivos contingentes de natureza emergencial ou de valor imprevisível quando da elaboração da Lei Orçamentária.

Pagar despesas relativas a eventos extraordinários que apresentem riscos à vida, à saúde ou à segurança da população.

Art. 16. Caberá à Secretaria de Finanças do Município a coordenação da elaboração da proposta orçamentária de que trata a presente Lei.

Parágrafo Único. A Secretaria Municipal de Finanças providenciará a coordenação das atividades de elaboração do Orçamento Municipal, devendo manter reuniões com o Prefeito e seus auxiliares.

Art. 17. A Proposta Orçamentária para o exercício de 2024, será remetida ao Poder Legislativo para apreciação até 31 de Outubro do corrente ano e será devolvida para sanção do Prefeito até 21 de Dezembro de 2023, o Poder Executivo publicará até 29 de dezembro de 2023.

Os recursos em decorrência de veto, emenda ou rejeição no Projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem programação, serão incorporados à reserva de contingência, para os efeitos do disposto no caput deste artigo.

O Poder Executivo poderá consignar dotações no Orçamento Municipal para projetos a serem executados através de convênios firmados com entidades governamentais.

CAPÍTULO III

Da Execução Orçamentária

Art. 18. Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for aprovado até 29 de Dezembro de 2023, fica autorizada até a sua sanção a execução da programação dele constante a partir do 1º (primeiro) mês ao mês

Art. 19. Para atender o disposto na Lei Complementar Federal nº 101/00, o Poder Executivo se incumbirá do seguinte:

I - Estabelecer, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, a Programação Financeira e o Cronograma de Exercício Mensal de Desembolso, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000;

II - Publicar até 30 dias após o encerramento do bimestre relatório resumido da execução orçamentária;

III - Desdobrar em metas bimestrais as receitas previstas, com especificação das medidas de combate à evasão e com a simulação da quantidade e valores de ações para cobrança da dívida ativa e de créditos passíveis de cobrança administrativa;

IV - Não poderá conceder renúncia de receitas, salvo a prevista no Art. 14 da LC nº 101 de 04 de maio de 2000;

V - Assumir o compromisso de que os restos a pagar, no Balanço Orçamentário e Balanço Patrimonial terá como contrapartida as disponibilidades de caixa para este efeito;

VI - Promover a revisão dos valores do patrimônio imaterial, a localização de bens tangíveis e intangíveis, a localização, classificação e avaliação de bens obsoletos, antieconômicos no acervo do inventário material;

VII - O Plano Plurianual, LDO, a Lei Orçamentária, as Prestações de Contas e os Pareceres do Tribunal de Contas do Estado serão amplamente divulgados, e ficará a disposição na comunidade.

Art. 20. Se a previsão de arrecadação da receita prevista no orçamento e caso seja necessário a limitação de empenho das dotações, esta não abrangerá as despesas com saúde, educação, cultura e esporte.

Parágrafo Único. A limitação de empenho será pagável pelo montante dos recursos alocados para atendimento de cada Projeto.

Art. 21. Para os efeitos do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar 101/00, entende-se como despesa irrelevante aquela cujo valor não ultrapasse para bens e serviços os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666-93.

Art. 22. Serão alocados recursos para atender as despesas com precatórios que serão incluídos na proposta orçamentária de 2024, com a seguinte especificação:

- a) Número de ação originária;
- b) Número do precatório;
- c) Tipo de causa julgada;
- d) Data da autuação do precatório;
- e) Nome do beneficiário;
- f) Valor do precatório a ser pago.

Parágrafo Único. Os recursos para atender o caput deste artigo não poderão ser cancelados para a abertura de créditos adicionais para outra finalidade.

As despesas com pagamento de INSS, FGTS, Férias, 13º Salário, CAGEPA e PASEP, constarão da programação de cada órgão, unidade administrativa em dotação orçamentária específica.

O Orçamento Municipal compreende todas as receitas e despesas da administração municipal, de modo a evidenciar a política econômica, o governo, obedecendo na sua elaboração os princípios de unidade, anualidade, unidade, exclusividade, publicidade e equilíbrio.

Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes correspondentes de recursos.

Art. 23. A lei municipal, que concede o amparo tributário ao benefício de natureza tributária, somente será aprovada se atende às exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal 101/2000.

Art. 24. Na estimativa da receita do projeto de lei orçamentária, poderão ser considerados os efeitos de propostas que objetivem alterar a legislação tributária municipal, as quais venham estar em tramitação na Câmara Municipal até a aprovação do orçamento de 2024.

CAPÍTULO IV

DAS NORMAS RELATIVAS AO CONTROLE DE CUSTOS E AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS DOS PROGRAMAS FINANCIADOS COM RECURSOS DO ORÇAMENTO

Art. 25. Fica instituído o programa de trabalho anual, que deverá ser elaborado ao orçamento na forma a ser estabelecido pela Secretaria Municipal de Planejamento.

Parágrafo Único. Para cada projeto/atividade constante da lei orçamentária anual será confeccionado um plano de trabalho de forma a possibilitar o acompanhamento e avaliação dos programas do governo.

Art. 26. O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações do governo.

E vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações nos projetos de Lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias ao orçamento anual e aos créditos adicionais não iniciada a votação no tocante às partes cujo alteração e proposta.

CAPÍTULO V DOS CONVENIOS PARA CAPTAÇÃO DE RECURSOS

Art. 17. Os órgãos do executivo municipal, através da administração direta ou indireta, ficam autorizados a realizar convênios e similares, no âmbito de sua administração, com a união, os estados, os Municípios e outras entidades públicas ou mesmo privadas.

Art. 18. A inclusão, na Lei Orçamentária de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do artigo 62 da Lei Complementar 101/2000.

Art. 19. Para efeito do inciso I do art. 62 da Lei Complementar 101/2000, o Poder Executivo autorizado a contribuir para o custeio das despesas de competência de outros entes da federação mediante convênio, termo de fomento, termo de colaboração ou acordo de cooperação.

Art. 20. É vedada a destinação de recursos a título de contribuição a entidades privadas selecionadas para execução, em parceria com a administração pública, de programas e ações que contribuam diretamente para a consecução das diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual, e a autorização de lei específica.

CAPÍTULO VI POLÍTICA DO FOMENTO

Art. 31. O Poder Executivo poderá, mediante autorização legislativa, realizar projetos que exijam investimentos em conjunto com a iniciativa privada, desde que resultem em crescimento econômico.

Parágrafo único. A definição das empresas que participarão de cada projeto deverá ser elaborada através de licitação pública.

Art. 32. O Poder Executivo poderá adotar medidas de fomento à criação de pequenas, médias e grandes empresas instaladas na região, no fornecimento de bens e serviços para a Administração Pública Municipal, uma forma de facilitar a abertura de novas empresas de micro, pequeno e médio porte, por meio de desburocratização dos respectivos processos e criação de incentivos fiscais quando julgar necessário.

Art. 33. O Poder Executivo poderá enviar ao Legislativo projeto de lei disposto sobre alterações na Legislação Tributária, com vistas ao impulsionar a atividade econômica no Município.

Art. 34. O Poder Executivo poderá enviar ao Legislativo projeto de lei criando mecanismos fiscais que favoreçam a geração de empregos.

Art. 35. O Poder Executivo, mediante prévia autorização legislativa, poderá criar incentivos administrativos e fiscais de modo a fomentar a instalação de empresas que estimulem o desenvolvimento de atividades produtivas e exportativas.

CAPÍTULO VII Das Disposições Finais

Art. 36. Os projetos e atividades constantes da Lei orçamentária para o exercício de 2024, com dotações vinculadas às fontes de recursos oriundas de transferências voluntárias, só serão executados e utilizados, se houver em estresse parâmetro o seu ingresso no seu fluxo de caixa.

Art. 37. Considerando que a implantação e a manutenção de sistemas de controle interno pelos poderes municipais se constituem em atividade essencial, funcional e ser cumprida pela administração pública municipal, de acordo com a prescrição nos artigos 31, 71 e 74 da constituição brasileira de 1988, art. 59, III, da constituição brasileira, devendo constar de dotação orçamentária para 2024, destinadas ao custeio do funcionamento do tribuna de controle interno.

Art. 38. Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar 101/2000, entender-se-ão como despesas irrelevantes, para fins do parágrafo 3º, aquelas cuja soma não ultrapasse, para bens e serviços os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666/93.

Art. 39. O Projeto de Lei Orçamentária demonstrará, ainda a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para o ano de 2024, em valores correntes e em termos de percentuais da receita líquida, destacando-se, pelo menos as relativas aos gastos com pessoal e com serviços sociais.

Art. 40. A inclusão, na Lei Orçamentária de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da federação, só poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do art. 62 da Lei Complementar 101/2000.

Art. 41. As dotações correspondentes às despesas de exercícios anteriores, serão consignadas em todas as unidades orçamentárias dos seus próprios programas de trabalho.

Art. 42. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transferir, remanejar, transferir ou utilizar total ou parcialmente as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2024 e em créditos adicionais em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, no âmbito de alterações de suas competências ou atribuições, manifestando-se a programação expressa por categoria de programação.

Parágrafo único. A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores programáticos aprovados na Lei Orçamentária de 2024 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação da estrutura funcional e do Programa de Gestão.

Art. 43. O Município fará a revisão e atualização de sua legislação tributária para o exercício de 2024, através de Lei específica.

Parágrafo único. A revisão e atualização de legislação tributária, no artigo compreendida, também a modernização de sua estrutura, no sentido de aumentar a sua produtividade.

Art. 44. A inclusão, na Lei Orçamentária de transferências de recursos para custeio de despesas de outros entes da federação, só poderá ocorrer em situação que envolva claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes da Lei Complementar 101/2000.

É vedado consignar na Lei Orçamentária créditos votados, fixados imprecisamente ou com dotação ilimitada.

Art. 45. As alterações em dotações orçamentárias, decorrentes da abertura de créditos adicionais serão através de decretos do Poder Executivo, obedecendo ao disposto na Lei Federal nº 4.328/64.

Art. 46. Integrará o Projeto de Lei de Diretrizes e Bases, o anexo de metas fiscais, LRF art. 4º § 1º, em que será estabelecida, em anuais, em valores correntes e constantes, relativas à receita, os resultados nominal e primário e montante da dívida municipal, sobre a receita corrente líquida para o exercício a que se referirem, nos termos seguintes.

Art. 47. O município poderá conceder agências a pessoas físicas ou jurídicas em consonância ao que determina os termos do art. 2º da Lei nº 101, de Maio de 2000.

Art. 48. O anexo de metas fiscais, art. 4º § 1º da Lei nº 101, de Maio de 2000.

Art. 49. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 50. Revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de São José do Bonfim, Estado da Paraíba, em 30 de junho de 2023.

Esau Raul Araújo da Silva Nobrega
PREFEITO CONSTITUCIONAL

Prefeitura Municipal de São José do Bonfim-PB

Rua José Ferreira, 5 - Centro - CEP: 58.725-000
São José do Bonfim - Paraíba

Site: saojosedobonfim.pb.gov.br - Email: prefeitura@saojosedobonfim.pb.gov.br